



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503987-22.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes LIGIA MARA DE SOUZA RODRIGUES DE MIRANDA e PAULO EDUARDO SOUZA CAVALLARI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1503987-22.2023.8.26.0597

Apelantes: Lígia Mara de Souza Rodrigues de Miranda e Paulo Eduardo Souza Cavallari

Apelado: Ministério Público

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 21.867

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo majorado pelo concurso de agentes – Recursos defensivos – Materialidade e autoria comprovadas – Inviável a desclassificação para o crime previsto no artigo 345, do Código Penal –Acervo probatório firme e coeso para fundamentar o édito condenatório – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Regime fechado inevitável à corré Lígia – Regime aberto estabelecido a Paulo – Impossibilidade da substituição das penas

**privativas de liberdade por restritivas de direitos –
Recurso desprovido.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos por contra a r. sentença de fls. 284/298, retificada fls. 300/301, em que o Juiz de Direito julgou procedente a ação penal para condenar **Lígia Mara de Souza Rodrigues de Miranda** como incurso nas sanções do artigo 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento das penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, no piso e **Paulo Eduardo Souza Cavallari** como incurso nas sanções do artigo 157, §§ 1º e 2º, inciso II, c.c artigo 29, II, ambos do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Inconformados, recorrem os acusados.

LÍGIA pugna pela absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões (artigo 345, do Código Penal). Pleiteia, ainda, pela redução da pena imposta e a imposição de regime inicial menos gravoso (fls. 341/345).

PAULO pleiteia a absolvição por insuficiência probatória. Argumenta, ainda, que não agiu com dolo. Alternativamente, requer a redução da reprimenda (fls. 341/345).

Oferecidas contrarrazões (fls. 352/354), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos recursos (fls. 364/370).

Relatei.

Lígia Mara de Souza Rodrigues de Miranda e **Paulo Eduardo Souza Cavallari** foram denunciados, processados e, ao final, condenados como incurso no artigo 157, §§ 1º e 2º, II, do Código Penal, porque no dia 26 de junho de 2023, por volta das 9h30, na Avenida Nossa Senhora Aparecida, nº 394, Conjunto Habitacional Lourenço Domenici, na cidade e Comarca de Sertãozinho, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, subtraíram, para si, 90L (noventa litros) de etanol e gasolina avaliados em R\$400,00 (quatrocentos reais) e pertencentes ao “Posto Cana Verde”, e, logo depois, empregaram violência e grave ameaça contra Erik de Oliveira a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para si.

Nos termos da acusação, na data dos fatos os acusados se dirigiram ao “Posto Cana Verde”, sendo que LÍGIA conduzia um veículo GM/Corsa, cor prata, e seu filho PAULO conduzia um veículo Peugeot, cor preta, placa DSU-9971. Ambos estacionaram e abasteceram os automóveis no valor de R\$200,00 (duzentos reais) cada um. Após, LÍGIA disse ao frentista Erik de Oliveira que havia sido autorizada pelo proprietário do posto, “Adolfo”, a abastecer gratuitamente no local, exibindo seu telefone celular. Desconfiado, Erik afirmou que entraria em contato com o dono do local para confirmar a informação.

Diante disso, LÍGIA mudou o tom da conversa e o ameaçou, dizendo: “*quero ver você não sair da frente*”. O frentista, então, se posicionou em frente ao veículo GM/Corsa para impedir que os acusados deixassem o local sem pagar, mas LÍGIA acelerou o carro e chegou a chocá-lo contra as pernas de Erik, que logrou se desvencilhar sem ferimentos. Ato contínuo, ela e PAULO, que se encontrava logo atrás, se evadiram rapidamente a bordo dos respectivos automóveis. Toda a ação delitiva foi registrada por meio

de câmeras de segurança do local. Posteriormente, PAULO foi identificado e o veículo Peugeot foi restituído à proprietária Valdenice Thomaz Carias (fls. 16).

Pois bem.

A materialidade delitiva está evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/08), pelas imagens da câmera de segurança do local (fl. 11), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria é certa.

Vejamos:

Em Juízo, a acusada LÍGIA disse que, após abastecer o veículo, “apresentou” ao frentista Erick serviços que ela teria prestado a “Adolfo Oliveira”, proprietário do “Posto Cana Verde”. Alegou que pediu a Erik para passar o número de sua conta bancária a “Adolfo”, já que ela havia trabalhado como cuidadora da genitora deste último, razão pela qual “Adolfo” lhe devia um “acerto”, no valor de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Após exibir a Erik cópia de um contrato que estava em seu aparelho celular, este disse que ligaria para “Adolfo”. Recusou-se a esperar e declarou que “Adolfo” sabia quem ela era e tinha seu contato, razão pela qual deixou o local. Negou ter ameaçado Erik ou o atingido com o veículo. Antes dos fatos, havia dito a seu filho PAULO que “Adolfo” lhe devia uma quantia e que, por isso, era ela quem iria “acertar” o valor do combustível. Ela e o filho chegaram juntos e saíram juntos do local. O Corsa de cor prata pertencia a LÍGIA, ao passo que o Peugeot de cor preta era de uma senhora de quem a ré cuidava, a qual fez uma transferência de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), via “pix”, para que ela abastecesse e lavasse o veículo, já que PAULO, na época, tinha um lava-jato.

Por sua vez, PAULO declarou, em Juízo, que, na data dos fatos, conduzia o veículo Peugeot, cor preta, e foi até o local dos fatos acompanhado de sua genitora LÍGIA, que estava dirigindo outro automóvel. Alegou que a mãe teria dito que acertaria o abastecimento com um crédito que tinha junto ao proprietário do posto. Narrou que LÍGIA não quis esperar que o frentista confirmasse a informação e ambos deixaram o local a bordo dos veículos.

A vítima Erik de Oliveira, frentista do posto de gasolina, declarou que, na data dos fatos, os réus chegaram juntos ao “Posto Cana Verde”, sendo que cada um deles dirigia um veículo distinto. Abasteceu um dos automóveis, sendo que seu colega de trabalho abasteceu o outro. Em seguida, LÍGIA lhe informou que Adolfo, diretor do estabelecimento comercial, tinha permitido que ela abastecesse o carro, sem que fosse realizado o pagamento. Diante deste relato, ele disse que checaria a informação. Assim que ele pegou o telefone celular para ligar para o gerente, a ré acelerou o veículo a fim de deixar o local, diante do que se posicionou em frente ao automóvel. Nesse momento, a acusada disse a ele: *“quero ver você não sair da frente!”* e saiu em disparada, quase lhe atropelando. Precisou desviar da trajetória dela a fim de não se ferir. PAULO também deixou o local depois de ter o carro abastecido, sem pagar o valor devido.

Valdeir Silva de Souza, gerente do “Posto Cana Verde”, disse, em Juízo, que viu a ação delitiva por meio das câmeras de segurança do local. Afirmou que após Erik abastecer um dos veículos, um dos réus, não sabendo se LÍGIA ou PAULO, negou-se a pagar dizendo: *“sai da frente se não vou passar por cima!”*. Em seguida, saiu rapidamente do local, quase atropelando a vítima. O posto não foi ressarcido, tendo suportado um prejuízo de cerca de quatrocentos reais.

Pedro Henrique de Souza, declarou, em Juízo, que trabalhava como frentista no “Posto Cana Verde” à época dos fatos. Disse que os acusados abasteceram os veículos e LÍGIA disse que o proprietário do local tinha um débito com ela e, por isso, teria sido liberada de fazer o pagamento. Erik, então, disse que ligaria para o dono para confirmar a informação. Diante disso, a acusada ameaçou a vítima, dizendo: “*se você não sair da frente, você vai ver!*”. Em seguida, LÍGIA acelerou o automóvel e se evadiu. PAULO, que havia dito que LÍGIA pagaria os abastecimentos, fugiu em seguida.

Efetivamente, pelo que se extrai da prova dos autos, LÍGIA e PAULO, após abastecerem os veículos no autoposto, saíram do local sem efetuar o pagamento. A prova oral é firme neste sentido. Além disso, as imagens das câmeras de segurança do local captaram o *iter criminis* e comprovam que a ré acelerou o veículo para cima do frentista, que estava posicionado à frente do veículo, na tentativa de impedir que LÍGIA deixasse o local antes de que as informações acerca de eventual franquia do pagamento fossem checadas junto ao proprietário.

As palavras das testemunhas estão em consonância com os demais elementos probatórios coligidos inexistindo razão para desqualificá-las.

Neste contexto, evidenciada a violência e grave ameaça perpetrada na ação delitiva, descabido cogitar-se de desclassificação do crime de roubo para o crime de exercício arbitrário das próprias razões (artigo 345, do Código Penal).

Isso porque, analisado o conjunto probatório, constata-se que LÍGIA, após ameaçar e acelerar o veículo para cima do frentista do autoposto (Erik), deixou o local na posse de 90 litros de combustível juntamente como corréu, PAULO. Ou seja, praticou o

crime com emprego de violência, o que põe pá de cal na discussão acerca da possibilidade de desclassificação.

Destaca-se, ademais, que não há prova que a ação tenha sido motivada por suposta dívida do proprietário do autoposto em favor de LÍGIA.

E, ainda que se pudesse admitir que LÍGIA tinha algum valor a ser recebido do proprietário do autoposto, por certo não seria através do cometimento de um crime que seria ressarcida. Por óbvio, deveria buscar o que lhe fosse devido na esfera cível ou, mesmo, trabalhista.

Inafastável do mesmo modo, a responsabilidade criminal de PAULO pelos fatos descritos na denúncia visto que chegou e saiu do local dos fatos com LÍGIA, após ter o veículo abastecido, sem o devido pagamento. Evidente pois, o conluio entre os acusados e, também, o dolo de PAULO que não hesitou em deixar o local sem o devido pagamento pelo combustível, evidenciado, pois, que obteve vantagem patrimonial com a ação.

Ora, cediço que *“Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes. respondem pela prática do mesmo delito praticado”* (STJ, AgRg no AREsp n. 1.364.031/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/05/2020, DJe de 12/05/2020).

Portanto, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas e, assim, mostram-se suficientes para embasar o decreto

condenatório, nos termos em que foi imposto, não sendo o caso de falar-se em absolvição ou desclassificação.

A dosimetria tampouco merece reparos.

Na primeira fase a pena-base de ambos os réus foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, sem agravantes ou atenuantes para a corré LÍGIA, bem observou a Magistrada *a quo* que a menoridade relativa de PAULO não implica em redução da reprimenda aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, foi aplicado o aumento de 1/3 (um terço) às penas de LÍGIA, pelo concurso de agentes. Quanto a PAULO, referida causa de aumento foi compensada com a causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

Assim, as reprimendas de LÍGIA foram definitivamente fixadas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no piso e as de PAULO em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Considerado o *quantum* de pena foi estabelecido o regime inicial semiaberto a LÍGIA nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal e o aberto a PAULO, conforme previsto no artigo 33, § 2º, “c”, do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido vale lembrar o entendimento dessa c. Câmara:

Roubo simples (art. 157, “caput”, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Flagrante

inquestionável. Posse da *res furtiva*. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima, com reconhecimento, e de testemunhas Guardas Municipais. Confissão em Juízo, ademais. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento. Majoração adequada da base, por maus antecedentes. Desproporcionalidade entre corporal e pecuniária verificada. Redimensionamento da multa operado. Benevolente compensação da reincidência pela confissão. Impossibilidade de redução. Critérios da origem respeitados. **Regime fechado único possível.** Apelo parcialmente provido (Apelação nº 0000215-88.2018.8.26.0569, Rel. Luis Soares de Mello, j. em 12/02/2019).

Não há, outrossim, que se falar em fixação de regime menos gravoso à corré LÍGIA em razão de suposta fragilidade de sua saúde física e psíquica, por absoluta falta de previsão legal.

Observa-se, ainda, que o pleito de prisão domiciliar deve ser postulado junto ao Juízo da Execução.

Inviável, por fim, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e emprego de violência e grave ameaça à pessoa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo mantendo-se, na íntegra, a r. sentença apelada.

ROBERTO PORTO
Relator